

As Tecnologias do Século XXI e a Duplicata Virtual

Prof^ª. MSc. Maria Bernadete Miranda

Objetivos

- O objetivo da aula não é rediscutir o tema, “**Duplicata**” já por demais debatido, mas sim registrar sua evolução, colocando-o em perspectiva.
- Através de uma visão atual, procura-se demarcar as principais fases históricas do assunto e o que se pode esperar do futuro, quanto à desmaterialização dos títulos de crédito.



Metodologia

- A metodologia de apresentação está dividida nos seguintes tópicos:
- 1. Introdução e Delimitação do tema.
- 2. Breve Histórico das Duplicatas no Brasil.
- 3. Disposições Legais referentes a Cobrança das Duplicatas.
- 4. Divergências na Doutrina Brasileira.
- 5. O Papel da Jurisprudência e a Uniformização pelo STJ.
- 6. Conclusões.



Introdução e Delimitação do Tema

- O Superior Tribunal de Justiça demarcou, no ano de 2011, o fim de uma longa, sinuosa e polêmica caminhada, referente ao ***Princípio da Cartularidade dos Títulos de Crédito***.
- Caminhada que teve início ainda na década de 80, com os primeiros escritos de Newton De Lucca, referente a legitimação do crédito escritural.

Introdução e Delimitação do Tema

- Foi na década de noventa da centúria passada que tive a oportunidade de entrar em contato com a primeira obra do Professor Newton De Lucca, o famoso ***"Aspectos da Teoria Geral dos Títulos de Crédito"***, editado pela Pioneira em 1979.
- O pioneirismo do mestre estampava-se a p. 28 desse livro, no qual ele previa a substituição dos títulos de crédito, emitidos em forma papelizada, pelos suportes magnéticos, devido aos avanços da cibernética.

Introdução e Delimitação do Tema

- O trabalho desse grande mestre seria posteriormente ratificado e desenvolvido com sua obra "**A Cambial-Extrato**", escrita ainda na década de oitenta, vindo somente a lume no ano de 1985, pela Editora Revista dos Tribunais.
- Outros autores dedicaram-se ao tema, mas foi ele quem, efetivamente, antecipou o surgimento do que hoje se convencionou chamar de "***Duplicata Escritural***", "***Duplicata Eletrônica***", ou "***Duplicata Virtual***".

Introdução e Delimitação do Tema

- O desenvolvimento da informática e a necessidade de se diminuir ou eliminar o trânsito de papéis, aliados à brecha da lei, propiciou o surgimento de uma forma de circulação do crédito totalmente rara, em que é possível a existência de um título de crédito eletrônico, emitido através dos caracteres criados em computador.

Títulos de Crédito

- Os títulos de crédito, da forma como são hoje conhecidos, têm sua origem na Idade Média.
- São documentos representativos de obrigações pecuniárias, não se confundindo com a obrigação, mas sim, a representando.

Títulos de Crédito

- A mais completa definição é a de **Cesare Vivante**,
- ***“Título de Crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo, nele mencionado”.***
- **VIVANTE, Cesare. Trattato di Diritto Commerciale. v.III. Bologna: Francesco Vallardi, 1935**

Duplicata

- A duplicata é um título de criação genuinamente brasileira, com características próprias, representativas do crédito pelo fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços, ao qual são aplicáveis as normas de direito cambiário.
- Tal é a peculiaridade e a importância desta espécie cambiária no Brasil, que Tullio Ascarelli chegou a chamá-la de ***“título príncipe do direito brasileiro”***.

Duplicata

- O surgimento da duplicata é fruto da prática mercantil.
- Somente posteriormente veio a ser formalmente regulada pelo Direito.
- A duplicata mercantil é um título de crédito formal, causal, contendo cláusula à ordem, caracterizando-se por documentar o saque do vendedor (sacador) pela importância faturada ao comprador (sacado).

Duplicata

- Criador da duplicata é o empresário vendedor (ou prestador de serviços), que vincula-se à obrigação por promessa indireta, isto é, um ato fato alheio, pois o credor ao criá-la e mantê-la em sua contabilidade como crédito, nada promete, apenas declara.

Duplicata

- **1ª FASE: Código Comercial (1850):**
- **Art. 219.** Nas vendas em grosso ou por atacado entre comerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, as quais serão por ambos assinadas, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador...
- Não havendo reclamação no prazo de 10 dias, as contas presumiam-se líquidas.
- **O art. 427** dava à fatura ou conta a força executiva das letras e promissórias.

Duplicata

- Na sequência, o Decreto nº 737/1850 – mais conhecido como “Regulamento nº 737”, no artigo 246 e seguintes, conferia ao vendedor ação para executar créditos decorrentes de compra e venda mercantil, no prazo de 10 dias.
- Assim, as faturas documentavam a compra e venda mercantil desde a época do Império e eram utilizadas principalmente para requerer a falência do comprador, caso este não efetuasse o pagamento devido.

Duplicata

- Até então, não se cogitava da existência das duplicatas.
- A fatura servia para documentar a compra e venda a prazo, celebrada entre comerciantes, mas não viabilizava a circulação do crédito.
- Ela não permitia, que o vendedor efetuasse descontos bancários para antecipar o recebimento de parte do valor das vendas.
- Tais operações só aparecem na década de 20 do século seguinte.

Duplicata

- A Duplicata somente tomou suas feições atuais em 1936 através da Lei nº 187 de autoria de Waldemar Ferreira.
- A Duplicata passa a ser título de emissão obrigatória, porém ainda era instrumento de arrecadação e fiscalização de impostos.
- A Lei nº 187/1936 foi, por fim, substituída pela Lei nº 5.474/1968, que ainda hoje regula as duplicatas, configurando-a apenas como título de crédito e não mais um instrumento do Fisco .

Duplicata

- Desde o início, portanto, a duplicata surgiu como *título causal*, ou seja, aquele que só pode ser emitido para documentar o crédito decorrente de determinado negócio jurídico que, em relação às duplicatas, era a compra e venda mercantil a prazo.
- Se não existisse o negócio jurídico subjacente o título não poderia ser emitido, constituindo tal prática um crime (duplicata simulada).

Duplicata

- Ocorre que o moroso e burocrático procedimento para cobrança das duplicatas, fixado originariamente na Lei nº 187/1936 e mantido na atual Lei nº 5.474/1968, é totalmente contrário ao dinamismo que o comércio requer para a circulação dos créditos.

Duplicata

- O procedimento é composto, basicamente, das seguintes etapas:
- Extração da cópia da duplicata a partir da fatura que documenta uma compra e venda mercantil a prazo;
- Encaminhamento ao comprador, para aceite;
- Devolução da duplicata ao emitente, com ou sem aceite;
- Apresentação para pagamento na data prevista no título;
- Pagamento ou protesto; e, finalmente,
- Execução da duplicata.

Duplicata

- No caso das duplicatas, ao invés de caírem em desuso (Letra de Câmbio), os comerciantes preferiram mantê-la, *adotando, na prática, um procedimento de circulação abreviado*, que passou a suprimir algumas etapas do trâmite ideal previsto na legislação.
- Ou seja, desde o início a prática da circulação cambial das duplicatas já omitia alguns passos previstos na lei, em prol da agilidade e simplicidade na cobrança dos créditos.

Duplicata

- Isto é próprio da cultura empresarial brasileira.
- Tal constatação será muito importante adiante, ao verificar-se que a duplicata virtual nada mais é do que **a adaptação desse procedimento às exigências contemporâneas de celeridade, à luz das novas tecnologias.**

Duplicata

- Portanto, já nesta **1ª FASE** histórica as duplicatas não eram formalmente aceitas nem devolvidas.
- De qualquer modo, nessa **1ª FASE** havia, ao menos, a extração regular da cédula e seu envio ao devedor principal.
- Havia, portanto, circulação do próprio título de crédito, na clássica definição de Vivante.

Duplicata

- Pode-se afirmar, então, que a **1ª FASE** histórica foi marcada pela *circulação da cédula*, ou seja, pela extração das duplicatas em papel e circulação do próprio título.
- Porém, o comércio clamava por ainda mais agilidade na cobrança das duplicatas.
- E essa celeridade foi possível graças à intermediação das instituições financeiras, originando uma **2ª FASE** na circulação cambial desse título.

Duplicata

- **2ª FASE:**
- Com efeito, ao invés de extrair a cédula e encaminhá-la ao sacado, o credor passou simplesmente a informar aos bancos quais seriam os dados do título, com identificação e endereço do devedor, valor do crédito e data de vencimento.
- De posse desta informação, o banco então se encarregava de encaminhar ao devedor um boleto de cobrança, o conhecido ***boleto bancário***.

Duplicata

- Logo, nesta segunda fase histórica a cédula deixou de ser emitida, sendo substituída pela informação que o credor enviava aos bancos e pelo próprio boleto bancário.
- Assim, o devedor principal não chegava a ver a duplicata, porque ela não era sequer confeccionada. Ao invés disso, recebia um documento em papel, contendo os dados de cobrança, conforme registrado na fatura.
- **O boleto bancário passou a fazer o papel da duplicata, tornando-se a rotina brasileira nas décadas de 70 e 80.**

Duplicata

- Essa 2ª **FASE** marca a substituição da circulação da cédula pela ***escrituração do crédito***.
- A Lei das S.A. já previa a possibilidade de ações nominativas em meio eletrônico.
- No que toca às duplicatas, porém, essa escrituração ainda era feita, basicamente, por registros em papel.
- Apenas timidamente se utilizava o suporte eletrônico, baseado na microfilmagem.

Duplicata

- **3ª FASE:**
- *A terceira fase histórica* é caracterizada pelo uso cada vez maior do **suporte eletrônico** na **escrituração dos créditos**, inclusive daqueles que poderiam ocasionar o saque de uma duplicata.
- Nessa fase, surgem dispositivos legais permitindo, por exemplo, realizar o protesto por indicação a partir de comunicações eletrônicas entre o credor (ou instituição financeira intermediária) e o cartório de protestos.

Duplicata

- No Direito Comparado, a escrituração eletrônica do crédito desenvolveu-se na década de 70, destacando-se a França, com uma tendência de progressiva desmaterialização da cédula e sua substituição pela circulação eletrônica do crédito.
- No Brasil, porém, sua consagração legislativa ocorreu somente no final da década de 90.

Duplicata

- Os problemas que haviam conduzido outros países a legislar a respeito eram praticamente os mesmos vivenciados no território nacional.
- Assim Newton De Lucca sugeriu que o país instituisse a duplicata-extrato em papel – DEP (semelhante à LCR-papel usada na França), como fase preliminar de transição até que o mercado e a cultura jurídica nacional assimilassem a possibilidade de uma *duplicata eletrônica em fita magnética* – DEFM.
- LUCCA, Newton De. **A cambial-extrato**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985.

Duplicata

- É nessa proposta que se encontra o embrião daquilo que hoje se denomina “**Duplicata Virtual**”, cuja executoriedade viria a ser posteriormente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, somente no ano de 2011.

Duplicata

- Se no âmbito internacional a circulação eletrônica do crédito data de 1973, no Brasil a consagração legislativa dessa prática ocorreu mais de duas décadas depois.
- Marco de tal mudança foi a **Lei de Protestos em 1997**, que dispôs, ser admissível também o protesto de títulos de crédito a partir da ***indicação eletrônica dos dados do título***, sem necessidade de apresentação da cártula em papel.

Duplicata

- **Lei nº 9.492/97:**
- **Art. 8º. (...) Parágrafo único.** *“Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, **por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados**, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.”*
- **Art. 22. (...) Parágrafo único.** *“Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos **gravação eletrônica** da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.”*

Duplicata

- **Art. 26, § 6º:** Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou **gravação eletrônica**, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

Duplicata

- **Art. 32.** O livro de Protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual, mecânico, **eletrônico ou informatizado**, em folhas soltas e com colunas destinadas às seguintes anotações: número de ordem, natureza do título ou documento de dívida, valor, apresentante, devedor e ocorrências.
- **Art. 35, § 2º.** Para os livros e documentos microfilmados ou **gravados por processo eletrônico** de imagens não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação.

Duplicata

- **Art. 39.** A reprodução de microfilme ou do **processamento eletrônico** da imagem, do título ou de qualquer documento arquivado no Tabelionato, quando autenticado pelo Tabelião de Protesto, por seu Substituto ou Escrevente autorizado, guarda o mesmo valor do original, independentemente de restauração judicial.
- **Art. 41.** Para os serviços previstos nesta Lei os Tabeliães poderão adotar, independentemente de autorização, **sistemas de computação**, microfilmagem, **gravação eletrônica de imagem e quaisquer outros meios de reprodução**.

Duplicata

- Essa previsão legislativa era o estímulo que faltava para que as instituições financeiras substituíssem, de uma vez por todas, a circulação das duplicatas pela cobrança via boleto bancário.
- Primeiramente, pelos boletos em papel e, posteriormente, por meios eletrônicos de cobrança, como o DDA (Débito Direto Automático).

Duplicata

- Assim, essa **3ª FASE** histórica representa a *consolidação da escrituração eletrônica do crédito*.
- Importante destacar que ela *ainda está em curso*.
- A própria movimentação legislativa indica isto.

Duplicata

- Veja-se, por exemplo, o que dispõe o Projeto de Novo Código Comercial, em discussão no Congresso Nacional:
- **Art. 445.** *“Título de crédito é o documento, cartular ou eletrônico, que contém a cláusula cambial.”*
- **Art. 454.** *“O título de crédito pode ter suporte cartular ou eletrônico.”*
- **Art. 455.** *“O título de crédito emitido em um suporte pode ser transposto para o outro.”*
- **Projeto de Lei nº 1.572. Autor: Deputado Vicente Cândido. Brasília: 14.06.2011.**

Duplicata

- Já em vigor, também, as disposições do Código Civil a respeito, mas que só se aplicam aos títulos atípicos.
- **Art. 889,§ 3º.** *“O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.”*

Duplicata

- Esses dois exemplos servem para evidenciar um movimento legislativo que busca introduzir no país o título de crédito eletrônico, ou seja, a criação e circulação do documento integralmente em suporte digital.
- Isso, porém, ainda não pode ser considerado realidade, pois o que existe atualmente, como visto, é a mera ***circulação escritural e eletrônica do direito de crédito***, não do próprio ***título de crédito***.

Duplicata

- Na fase atualmente em curso, não se pode, a rigor, entender que a **Duplicata** se tornou o primeiro título de crédito eletrônico.
- O que existe é a chamada “**Duplicata Virtual**”, que nada mais é do que uma forma de circulação escritural do crédito, não do próprio título.
- Com efeito, nessa **3ª Fase** histórica não existe a formação da **Cártula da Duplicata**, do próprio título de crédito.
- O *direito de crédito* é que circula, de *maneira escritural e eletrônica*.

Duplicata

- A duplicata, portanto, permanece em estado potencial, virtual.
- **Virtual.** (*Virtualis*) Que não existe como realidade mas sim como potência ou faculdade. Que equivale a outro, podendo fazer as vezes deste, em virtude ou atividade. Possível.
- Potencialidade de que uma coisa venha a surgir a partir de outra é o significado mais preciso da palavra “virtual”.

Duplicata

- Ou seja, a nomenclatura ***Duplicata Virtual*** é bastante adequada para se referir à **3ª Fase** histórica deste título de crédito, na qual a circulação da cártula é substituída pela circulação escritural eletrônica do crédito, permanecendo a cártula meramente potencial, ou virtual.

Duplicata

- Nessa **3ª FASE** histórica, ficou definitivamente consagrada a dispensa de extração da cédula da duplicata e sua substituição pela circulação eletrônica do crédito (**Duplicata Virtual**), inclusive para fins de processo judicial de execução.
- E, mesmo que contraproducente do ponto de vista do dinamismo comercial, a cédula em papel ainda pode ser extraída, a qualquer tempo, pois está potencialmente presente ao longo de todo o procedimento de cobrança.

Duplicata

- O que precisa ficar claro, em relação à atual fase histórica, é o fato de que nela se autoriza apenas **a circulação escritural do crédito, em meio eletrônico.**
- **Não se admite, ainda, a circulação eletrônica do título de crédito, da própria duplicata,** que não é sequer sacada, permanecendo num estado potencial (virtual).
- Assim, não se pode confundir a circulação escritural, em meio eletrônico, do direito de crédito, com a existência de um autêntico título de crédito eletrônico.

FASE HISTÓRICA	PRÁTICA COMERCIAL ADOTADA	SIGNIFICADO JURÍDICO	MARCO TEMPORAL
1ª Fase	Extração da cópia da duplicata e remessa ao sacado, para aceite.	Circulação do próprio título de crédito, com procedimento abreviado em relação ao previsto na lei.	Do surgimento das duplicatas (década de 20 do século passado) até o final da década de 60.
2ª Fase	Substituição da cópia pelo envio de boletos bancários, em papel.	Circulação escritural do direito de crédito, em papel, substituindo a circulação do próprio título de crédito.	Décadas de 70, 80 e início da década de 90.
3ª Fase	Protesto por indicação, em meio eletrônico, a partir dos dados constantes da fatura. (duplicata virtual)	Circulação escritural do direito de crédito, em meio eletrônico.	Atualmente em curso.
4ª Fase	Criação e circulação da duplicata integralmente em meio eletrônico. (duplicata eletrônica)	Título de crédito eletrônico.	Perspectiva.

Principais Disposições Legais quanto à Cobrança das Duplicatas

- A Lei nº 5.474/1968 manteve a duplicata como único título de crédito passível de ser emitido na compra e venda a prazo, celebrada entre empresários, ampliando essa possibilidade também para os prestadores de serviço.
- Este título documenta o crédito decorrente de uma operação já realizada, portanto, o sacado, em regra, deve arcar com o pagamento dos valores ajustados.
- Por isso, **o aceite na duplicata é obrigatório**, só podendo ser recusado em situações excepcionais, quando o devedor comprova haver algum vício no bem adquirido ou na prestação do serviço.

Principais Disposições Legais quanto à Cobrança das Duplicatas

- **Lei nº 5.474/68:**
- **Art. 1º** *“Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.”*
- **Art. 2º** *“No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.”*

Principais Disposições Legais quanto à Cobrança das Duplicatas

- **Art. 20.** *“As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.”*
- **Art. 8º** *“O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:*
 - *I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;*
 - *II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;*
 - *III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.”*

Principais Disposições Legais quanto à Cobrança das Duplicatas

- Além de obrigatório, o aceite nas duplicatas é também *presumido*.
- Desde a sua primeira fase histórica o normal era que as duplicatas fossem recebidas pelo sacado e automaticamente direcionadas para “contas a pagar”, sendo quitadas no vencimento, como qualquer outra dívida do empresário.



Principais Disposições Legais quanto à Cobrança das Duplicatas

- Porém, criou-se a presunção relativa de que o título não devolvido após o prazo legal de 10 dias teria sido aceito pelo sacado.
- Conseqüentemente, após esse prazo o credor já poderia realizar operações de crédito envolvendo a duplicata.
- **Por exemplo: Descontos Bancários.**
- Ou seja, antes mesmo do vencimento do título o empresário já poderia antecipar o recebimento de parte dos valores nele mencionados.



Principais Disposições Legais quanto à Cobrança das Duplicatas

- **Lei nº 5.474/68:**
- **Art. 7º** *“A duplicata, quando não for à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite.”*

Principais Disposições Legais quanto à Cobrança das Duplicatas

- As características da obrigatoriedade e presunção do aceite, aliadas ao costume de não devolver a cártula ao sacador, fizeram com que este sujeito, caso fosse necessário protestar a duplicata, tivesse que se valer de um procedimento alternativo, denominado ***protesto por indicação***.
- A lei de protestos autorizou, ainda, que tal indicação fosse feita exclusivamente por meio eletrônico.

Principais Disposições Legais quanto à Cobrança das Duplicatas

- Uma vez efetuado o protesto, formaliza-se a inadimplência do sacado, permitindo a execução judicial da duplicata.
- **É daqui por diante que surgem as dúvidas jurídicas relacionadas à executividade da duplicata virtual.**
- Com efeito, caso fosse rigorosamente seguido o previsto na Lei nº 5.474/1968, como o aceite é obrigatório e pode ser presumido em caso de não devolução da cártula, após 10 dias, bastaria ao credor comprovar o envio do título de crédito ao sacado, por qualquer meio (correspondência com aviso de recebimento, notificação extrajudicial, e-mail, etc.), para viabilizar a execução.

Principais Disposições Legais quanto à Cobrança das Duplicatas

- Ocorre que, na prática mercantil, a cédula sequer chega a ser extraída, pois a cobrança se tornou meramente escritural e intermediada por instituições financeiras.
- O que se enviava ao devedor eram outros instrumentos de cobrança, em papel (boletos bancários) ou meio eletrônico (DDA e demais tipos de escrituração eletrônica do crédito).

Principais Disposições Legais quanto à Cobrança das Duplicatas

- Nesse contexto, a questão é saber ***se o protesto por indicação pode ser feito com base nesses instrumentos, de modo a viabilizar a execução de um título de crédito cuja cópia nunca chegou a se materializar (Duplicata Virtual).***
- Esse é o ponto central que doutrina e jurisprudência precisaram enfrentar, e que será abordado nos tópicos seguintes.

Divergências na Doutrina Brasileira

- **OBJETIVO:** olhar para trás, destacando *alguns* dos principais posicionamentos sobre o tema, a fim de que se tenha clara percepção da evolução dos debates que culminou no atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
- E sobre esse debate, não é exagero afirmar que as discussões podem ser resumidas em duas grandes correntes de pensamento.

Duas Correntes da Doutrina Brasileira

- De um lado, estão os que, sustentam que a palavra ***documento*** mencionada no conceito de título de crédito de Cesare Vivante refere-se exclusivamente a ***documentos em papel***.
- Ou seja, o princípio da cartularidade, basilar em matéria de títulos de crédito, autorizaria apenas a existência de cédulas em papel.

Duas Correntes da Doutrina Brasileira

- Confira-se, por todos, o que disse Tullio Ascarelli:
- *“Os títulos de crédito são, antes de qualquer coisa, um documento. A disciplina legislativa, necessariamente diferente quanto aos títulos diversos, indica os requisitos de cada um deles. Caráter constante, porém, de todos, é que constituem um documento; **escrito, assinado** pelo devedor, formal, no sentido de que é submetido à condição de forma, estabelecida justamente para identificar com exatidão o direito nele mencionado e as suas modalidades, a espécie do título de crédito (daí nos títulos cambiários até o requisito da denominação), a pessoa do credor, a forma de circulação do título e a pessoa do devedor (...).”*
- ASCARELLI, Tullio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. Campinas: Servanda, 2009. p. 61.

Duas Correntes da Doutrina Brasileira

- Pela feição clássica do princípio da cartularidade, informações escrituradas em meio eletrônico jamais poderiam ser consideradas autêntico documento, para fins cambiais.
- Ou seja, a existência do próprio título de crédito estava condicionada à existência de uma cédula em papel, que o corporificasse, sendo o direito transmitido juntamente com este documento.

Duas Correntes da Doutrina Brasileira

- Um dos maiores defensores da corrente clássica foi Wille Duarte Costa.
- Para ele, jamais haveria título de crédito eletrônico e o protesto de uma duplicata nunca poderia ser feito a partir da apresentação de boleto bancário.
- Tal autor sempre desferiu ferozes críticas a quem ostentasse posicionamento contrário, dizendo inclusive que: ***“após aquela narrativa histórica da lettre de change-relevê, o autor começou a sonhar”...*** (referindo-se a Newton De Lucca)
- COSTA, Wille Duarte. **Títulos de crédito**. Belo Horizonte: DelRey, 2008, p.421.
- _____ **Títulos de crédito eletrônicos**. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito Milton Campos, ano I, nº 01, 1994.

Duas Correntes da Doutrina Brasileira

- Em sentido totalmente oposto, formou-se linha de pensamento cujo principal expoente foi Newton De Lucca.
- Desde a década de 80, esse autor já havia enfrentado as principais questões jurídicas relacionadas à desmaterialização dos títulos de crédito, tendo levado a efeito esta tarefa por ocasião da clássica dissertação intitulada “**A Cambial-Extrato**”.



Duas Correntes da Doutrina Brasileira

- Nessa dissertação abordou a primeira experiência mundial a respeito, consubstanciada, no modelo francês da *Lettre de Change-Relevé*.
- Já naquela época Newton De Lucca antevira que algo semelhante viria a ocorrer também no Brasil.
- Décadas mais tarde, a prática ganhou o decisivo apoio de Fábio Ulhoa Coelho, tendo se consolidado na doutrina pátria a expressão “**Duplicata Virtual**”.

Duas Correntes da Doutrina Brasileira

- *“Parece-nos que, se por injustificado apego ao conceitualismo, se concluísse pela total impossibilidade de estabelecer uma relação dialética entre os novos instrumentos da Informática Bancária, ora em fase de franco desenvolvimento, e a concepção tradicional dos títulos de crédito, seria necessário, pelo menos, tendo em conta essa realidade irrecusável que é a mobilização de vultosas somas em dinheiro proporcionada por aqueles instrumentos, modificar a amplitude conceitual do que se configura como um ‘documento’.”*
- LUGCA, Newton de. **A cambial-extrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 70-71.

Duas Correntes da Doutrina Brasileira

- Desde então, o que vem sendo discutido é, fundamentalmente, se as informações armazenadas em suporte eletrônico também se amoldam ao conceito jurídico de **documento**, tendo em vista as evidentes distinções entre o papel e o suporte eletrônico.
- Em outras palavras, se haveria uma interpretação contemporânea do princípio da cartularidade dos títulos de crédito, apta a englobar os documentos eletrônicos.

Duas Correntes da Doutrina Brasileira

- Uma das principais críticas ao documento eletrônico era o fato de que, nele, não havia assinatura autógrafa, dada de próprio punho pelas partes vinculadas ao instrumento.

Duas Correntes da Doutrina Brasileira

- Newton De Lucca já havia alertado para o problema, esclarecendo haver mecanismos alternativos à solução do impasse.
- Relembra que nos primórdios da Idade Média os documentos eram identificados por selos que lhes eram apostos, e não por assinaturas, até porque nem mesmo os nobres eram todos alfabetizados.
- Tal fato não impediu que aqueles documentos fossem regularmente aceitos como prova.
- Ou seja: *a assinatura manuscrita nem sempre foi a maneira tradicional de identificação da autoria e integridade de um documento.* Algumas existiram antes dela e outras podem surgir depois, sem maiores problemas.

Mas, afinal, o que é documento?

- Os documentos compõem-se de dois elementos: ***conteúdo*** e ***suporte***.
- O ***conteúdo*** equivale à ideia que se pretende transmitir. Revela, o próprio fato que se pretende representar através do documento.
- O ***suporte*** constitui o elemento material, no qual se imprime a ideia transmitida.

Mas, afinal, o que é documento?

- Vale ressaltar que é frequente equiparar o suporte da prova documental à escritura.
- Imagina-se que somente haverá prova documental nas situações de prova escrita.
- Todavia, o suporte do documento não se limita à via do papel escrito.
- Mas também será o papel fotográfico, a fita cassete, o disquete de computador etc.”

Documento Eletrônico

- Desde o ano de 2001 o Brasil implantou sistema destinado a garantir a autenticidade e integridade dos documentos armazenados em suporte eletrônico.
- Denomina-se Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, ou simplesmente ICP-Brasil.
- Tem por objetivo conferir segurança aos documentos eletrônicos, equiparando seus efeitos jurídicos ao do documento em papel.

Documento Eletrônico

- **Medida Provisória nº 2.200-2/01.**
- **Art. 1º** *“Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”.*

Documento Eletrônico

- **Medida Provisória nº 2.200-2/01.**
- **Art. 10.** *“Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.*
- **§ 1º.** *As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.”*

Documento Eletrônico

■ O Código Civil brasileiro de 2002, confirma esse posicionamento:

■ **Art. 225.** *“As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.”*

Documento Eletrônico

- Pode-se resumir o que foi dito há pouco em duas conclusões:
- 1) a assinatura manual, de próprio punho, não é a única forma legalmente admissível para assegurar a autoria e integridade de um documento;
- 2) o papel não é o único suporte material admissível para o registro dos documentos.
- Estas conclusões apontam para a validade jurídica dos documentos eletrônicos, inclusive para os títulos de crédito.

Documento Eletrônico

- Há, todavia, quem sustente que o conceito de **documento**, em sua feição clássica, tal como utilizado para **definir título de crédito**, não poderia contemplar o documento eletrônico, visto que este tipo de suporte material não existia à época.
- Observa-se que quando Cesare Vivante cunhou seu conhecido conceito de títulos de crédito, não existiam documentos eletrônicos, porém a parte final do raciocínio é incontestável.
- A divergência reside na conclusão que se extrai disto.

Documento Eletrônico

- O que não se deve fazer é deturpar conceitos históricos, da época em que foram elaborados.
- Coisa diversa e saudável é reler os conceitos jurídicos, como o de documento, à luz do estágio atual de desenvolvimento da humanidade.
- Portanto, não se vislumbra óbice para reconhecer o suporte eletrônico como espécie de documento, inclusive na definição científica dos títulos de crédito.
- Assim: “(...) *pode-se definir documento eletrônico como o texto escrito que representa um fato (conteúdo) e tem como suporte material uma mídia eletrônica.*”
- PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico: Aplicação e interpretação pelo poder judiciário**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 36.

Documento Eletrônico

- O que se deve diferenciar é a circulação do *direito de crédito* da circulação do próprio *título de crédito*.
- A circulação do *direito de crédito* vem sendo feita no Brasil, de maneira escritural, sem a transferência da cártula, há mais de 40 anos.
- A tendência é evoluir para que também a circulação do próprio título de crédito ocorra em meio eletrônico.
- Atualmente, ainda não atingimos esta **4ª FASE** histórica, mas os instrumentos capazes de possibilitar isto, do ponto de vista fático/tecnológico e jurídico, já existem.
- O desafio é incorporá-los à prática do comércio.

Documento Eletrônico

- Para se ter a exata noção da confiança depositada na utilização do certificado digital como sistema de circulação de documentos, na Lei de Assinatura Digital do Estado de Utah (*Utah Digital Signature Act*), estado precursor na adoção de um diploma legal sobre o tema, consta um artigo que reza o seguinte: **“o documento eletrônico assinado digitalmente (certificado) vale (para fins de prova) como se fosse um documento normal, com assinatura de punho”**.

Documento Eletrônico

- Ao contrário do Brasil e dos países da Europa que adotam a Lei Uniforme de Genebra referente aos títulos de crédito, nos Estados Unidos, as exigências e definições estão estabelecidas no ***Uniforme Commercial Code***, § 3-104: “***NEGOTIABLE INSTRUMENT***”, que estabelece os pontos mais importantes relativos às notas promissórias e aos títulos de crédito.

Documento Eletrônico

- O ***Uniforme Commercial Code*** é adotado por todos os estados americanos com algumas pequenas modificações, regulamentando a negociação, a transferência e o endosso de títulos de crédito.
- Nos Estados Unidos, ao contrário de outros países, a maior barreira aos títulos eletrônicos e as negociações no comércio eletrônico é representada pelo ***Statute of Frauds*** (Estatuto de Fraudes).
- **Estatuto de Fraudes.** Trata-se de uma lei estadual, que exige certos tipos de contratos por escrito.

Documento Eletrônico

- A legislação brasileira já está caminhando na direção sugerida pela segunda corrente doutrinária. Ou seja, rumo à adoção do título de crédito eletrônico.
- **Nesse sentido:**
 - **Cédula de Produto Rural** - CPR prevista na Lei nº 8.929/1994 e posteriormente alterada pela Lei nº 11.076/2004.
 - **Certificado de Depósito Agropecuário** – CDA e o **Warrant Agropecuário** – WA previstos na Lei nº 11.076/2004
 - Trata-se de título de crédito emitido em papel/cártula, mas que pode ser registrado em sistema eletrônico autorizado pelo Banco Central do Brasil, passando, a partir de então, a tramitar exclusivamente em meio eletrônico.
- **Letra de Arrendamento Mercantil** – LAM prevista na Lei nº 11.882/2008, emitida sob a forma escritural.

Documento Eletrônico

- Passo decisivo nessa mudança pode ser o Novo Código Comercial.
- Abstraindo-se das várias críticas de ordem técnica à redação do Anteprojeto, fato é que ele, como visto, opta por afastar-se da concepção tradicional de cartularidade, atrelada ao papel, para consagrar os títulos de crédito com suporte eletrônico.
- E também registra a equivalência entre o suporte material em papel e as mídias eletrônicas.

Documento Eletrônico

- Assim, é possível afirmar que *tanto do ponto de vista tecnológico quanto jurídico existem bases suficientes para flexibilizar a conceituação clássica do princípio da cartularidade, passando a admitir-se que também sejam considerados no conceito de cópia os documentos com suporte eletrônico.*

O Papel da Jurisprudência e a Uniformização pelo STJ

- Quanto às duplicatas virtuais, inicialmente prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que o protesto por indicação só poderia ser lavrado mediante apresentação da cártula, ou seja, da própria duplicata em papel.
- O boleto bancário, mesmo de uso corrente, não se prestaria a tal finalidade, por duas razões.
- Primeiro, porque não é título de crédito.
- Segundo, porque não está sujeito ao aceite, não suprimindo o saque da duplicata, como autêntico título de crédito.

O Papel da Jurisprudência e a Uniformização pelo STJ

- *“FALÊNCIA – DUPLICATA MERCANTIL – COMPROVAÇÃO – REMESSA PARA ACEITE - PROTESTO DE BOLETOS BANCÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – EXTRAÇÃO DE TRIPLICATAS FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS.*
- *(...) II – A retenção da duplicata remetida para aceite é condição para o protesto por indicação, inadmissível o protesto de boletos bancários.*
- *Recurso não conhecido.”*
- Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, REsp. n.º 369.808/DF, j. **21.05.2002**, Rel. Ministro Castro Filho.
- Entendimento que prevaleceu no STJ até alguns anos atrás: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, REsp. n.º 953.192/SC, j. **07.12.2010**, Rel. Ministro Sidnei Beneti.

O Papel da Jurisprudência e a Uniformização pelo STJ

- No ano de 2011 o Superior Tribunal de Justiça evoluiu sua jurisprudência para admitir tanto o protesto por indicação baseado em boleto bancário quanto a própria execução da duplicata virtual, desde que além do citado boleto e do instrumento de protesto, fosse apresentado também o comprovante de entrega da mercadoria ou de prestação do serviço.
- É o que ficou consagrado, por unanimidade, no seguinte acórdão:

O Papel da Jurisprudência e a Uniformização pelo STJ

- *“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.*
- *1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.*
- *2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.*
- *3. Recurso especial a que se nega provimento.”*
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, REsp. n.º 1.024.691/PR,
- j. **22.03.2011**, Rel. Ministra Nancy Andrighi.

O Papel da Jurisprudência e a Uniformização pelo STJ

- Com base no referido acórdão e dos ensinamentos de Newton De Lucca, em **novembro de 2011** a profa. Maria Bernadete Miranda participou da V Jornada de Direito Civil na sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília e apresentou o Enunciado que recebeu o número 461 após discussão e aprovação por unanimidade pela comissão de trabalho de Direito de Empresa e também pela sessão plenária.
- **Enunciado 461**
- *“As duplicatas eletrônicas podem ser protestadas por indicação e constituirão título executivo extrajudicial mediante a exibição pelo credor do instrumento de protesto, acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou de prestação de serviços”.*

O Papel da Jurisprudência e a Uniformização pelo STJ

- Contra a decisão do Recurso Especial foram interpostos Embargos de Divergência, igualmente rejeitados por unanimidade, nos seguintes termos:
- *“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXECUTIVIDADE RECONHECIDA.*
- *1. Os acórdãos confrontados, em face de mesma situação fática, apresentam solução jurídica diversa para a questão da exequibilidade da duplicata virtual, com base em boleto bancário, acompanhado do instrumento de protesto por indicação e das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega de mercadorias, o que enseja o conhecimento dos embargos de divergência.*
- *2. Embora a norma do art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 permita o protesto por indicação nas hipóteses em que houver a retenção da duplicata enviada para aceite, o alcance desse dispositivo deve ser ampliado para harmonizar-se também com o instituto da duplicata virtual, conforme previsão constante dos arts. 8º e 22 da Lei 9.492/97.*

O Papel da Jurisprudência e a Uniformização pelo STJ

- 3. *A indicação a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados encontra amparo no artigo 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97. O art. 22 do mesmo Diploma Legal, a seu turno, dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelião de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida.*
- 4. *Quanto à possibilidade de protesto por indicação da duplicata virtual, deve-se considerar que o que o art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 admite, essencialmente, é o protesto da duplicata com dispensa de sua apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Daí, é possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o protesto por indicação na hipótese de retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente.*

O Papel da Jurisprudência e a Uniformização pelo STJ

- *5. Reforça o entendimento acima a norma do § 2º do art. 15 da Lei 5.474/68, que cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei.*
- **6. No caso dos autos, foi efetuado o protesto por indicação, estando o instrumento acompanhado das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados, não havendo manifestação do devedor à vista do documento de cobrança, ficando atendidas, suficientemente, as exigências legais para se reconhecer a executividade das duplicatas protestadas por indicação.**

O Papel da Jurisprudência e a Uniformização pelo STJ

- 7. *O protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados não descuida das garantias devidas ao sacado e ao sacador.*
- 8. *Embargos de divergência conhecidos e desprovidos”*
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção, EREsp. n.º 1.024.691/PR, j. **22.08.2012**, Rel. Ministro Raul Araújo.

O Papel da Jurisprudência e a Uniformização pelo STJ

- A partir dessas decisões, o STJ pacificou a executoriedade da duplicata virtual.
- Ou seja, acolheu a ideia defendida por Newton De Lucca, desde a década de 80.
- Fica demarcado, então, o caminho que poderá conduzir a uma nova **FASE** histórica, a do autêntico título de crédito eletrônico.

Conclusão

- A duplicata é um título de crédito de origem tipicamente nacional.
- O traço histórico marcante foi o fato de, na prática, sempre ter circulado por meio de rito abreviado em relação ao previsto em lei, a fim de atender às necessidades do mercado, em termos de celeridade na cobrança do crédito.
- Justamente por isso é nela que se pode vislumbrar o embrião do primeiro título de crédito genuinamente eletrônico, ou seja, criado e transmitido integralmente como documento eletrônico.

Conclusão

- Porém, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, consagrando a executividade da duplicata virtual, afastou definitivamente os argumentos em contrário, deixando aberto o caminho evolutivo rumo a essa nova fase.
- Cabe, agora, aguardar a resposta do mercado, já que a linha evolutiva das duplicatas bem demonstra que costumam partir dele, e não da lei, os passos mais firmes rumo à evolução do instituto.

Referências Bibliográficas

- ASCARELLI, Tullio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. São Paulo: Saraiva, 1969.
- COSTA, Wille Duarte. **Títulos de crédito**. Belo Horizonte: DelRey, 2008.
- LUCCA, Newton De. **Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito**. São Paulo: Pioneira, 1979.
- _____. **A cambial-extrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1985.
- MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático dos títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico: Aplicação e interpretação pelo poder judiciário**. Curitiba: Juruá, 2007.
- VIVANTE, Cesare. **Trattato di diritto commerciale**. V.III, Bologna: Francesco Vallardi, 1935.

“Os inovadores têm de caminhar sozinhos...”

- **JEAN JAURÈS** “os progressos da humanidade medem-se pelas concessões, que a loucura dos sábios faz à sabedoria dos loucos.”

de procura
em procura
até que um dia
a humanidade
se livre
da sabedoria suástica e impura...
até que fachos de luz
(e de loucura...)
rompam a trama pleonástica
De tanta treva escura...

- LUCCA, Newton de. **Dois em um**. Revisitas e mini-palinódias. São Paulo: Quartier latim, 2013, p.76.



Muito obrigada pela atenção!

***A Imaginação é tudo.
É uma prévia das próximas atrações da vida...
Pense nisso!!!***